

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O TRABALHO INTERVENTIVO DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

GT 24: VIOLÊNCIA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA. DEFESA E PROMOÇÃO DE DIREITOS

Juliana Maria Vieira de Holanda Magalhães¹
Joana D`arc Esmeraldo²

RESUMO

O presente trabalho aborda a evolução histórica da família, contextualizando o momento em que surgiu a Síndrome de Alienação Parental, manifestada através da campanha denegritória realizada pela criança, ocasionada pelo guardião com intenção de dificultar e impedir o contato do filho com um dos genitores, o que seria chamado de programação ou doutrinação. Objetivou-se com este estudo compreender os aspectos conceituais dessa síndrome, descrever suas implicações sobre o desenvolvimento biopsicossocial da criança e analisar o trabalho do psicólogo forense nas decisões da SAP mediante Lei nº 12.318/10, utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e exploratório. Percebeu-se a necessidade da psicologia desenvolver maiores estudos científicos para identificá-la e intervir de maneira coesa, a fim de diminuir o sofrimento e promover a resolução do conflito.

Palavras-Chave: Síndrome de Alienação Parental. Psicologia Jurídica. Direito de Família.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo discute um dos temas que vem ganhando cada vez mais atenção na esfera jurídica, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), que tem como cenário de sua ocorrência o ambiente familiar, bem como explicar o trabalho interventivo da psicologia jurídica no Direito de Família.

No contexto brasileiro, principalmente a partir de 2006, dificuldades relativas à separação conjugal e à guarda de filhos vêm sendo associados à existência de uma patologia, definida pela primeira vez como SAP (Síndrome de Alienação Parental), pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, como programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (Sousa, 2010).

A problemática que gira em torno da alienação é a dificuldade de identificação e classificação desta, o que torna árduo a resolução do conflito. Neste jogo de manipulações, todos os artifícios são utilizados, até mesmo a falsa denúncia de abuso sexual, gerando transtornos para o genitor alienado e, principalmente, para a criança que acredita no que o genitor alienante lhe diz como verdade absoluta.

Objetivou-se, com este estudo, compreender os aspectos conceituais dessa síndrome, descrever suas implicações sobre o desenvolvimento biopsicossocial da criança e analisar o trabalho do psicólogo forense nas decisões da SAP mediante Lei nº 12.318/10.

¹ Psicóloga (Faculdade Leão Sampaio).

² Psicóloga, mestre em saúde da criança e do adolescente, docente da Faculdade de Juazeiro do Norte e da Faculdade de Medicina Estácio/FMJ.

A metodologia seguiu um delineamento qualitativo e fez uso do método de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, através da qual foi investigado sobre a Síndrome de Alienação Parental através de autores como: Denise Peressini; Podevyn; Gardner, Sousa, Trindade entre outros. Foi realizada leitura reflexiva e estudo crítico do material orientado a partir dos critérios do ponto de vista do autor, tendo como finalidade ordenar e sumarizar as informações ali contidas, buscando responder aos objetivos da pesquisa (Lima, Miotto, 2007). Por fim, a análise e interpretação dos dados consistem na síntese integradora que apresenta a reflexão, realizada a partir do referencial teórico e dos dados obtidos no intuito de realizar uma aproximação crítica dos objetivos propostos.

Por ser um tema recorrente no cotidiano de muitas famílias e pelo complexo diagnóstico é que se faz importante o aprofundamento deste conteúdo, que tem como relevância científica incentivar pesquisas sobre a atuação do psicólogo como peça fundamental nas resoluções pertinentes aos entraves da separação. Parte-se da hipótese que a Psicologia Jurídica, diferentemente de outras áreas do direito, tem como características peculiares um olhar diferenciado, uma escuta técnica aperfeiçoada e ferramentas que são cabíveis à psicologia são o manuseio, são eles os testes psicológicos. Diante destas questões, percebe-se a importância de tal estudo. A popularidade de tais práticas solicita intervenções, já que envolve crianças e adolescentes na condição de desenvolvimento que merecem maior atenção e respeito, conforme reza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 SAP: INTERRELAÇÕES ENTRE A PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO DA FAMÍLIA

2.1 Do conceito de família e suas transformações

A primeira instituição que o ser humano tem contato, logo após seu nascimento, é a família. Esta, por sua vez, se sustenta nos vínculos afetivos e sanguíneos. Acredita-se ser este o ambiente onde o sujeito busca encontrar segurança, amor, proteção, educação e socialização entre aqueles que a compõem. Segundo Prado (1985), a natureza das relações dentro de uma família vai se modificando através do tempo, sendo que o aspecto mais problemático da evolução da família está no questionamento da colocação das crianças como propriedade dos pais, a posição econômica da mulher dentro da família e a distribuição dos papéis, ditos especificamente masculinos e femininos, onde seriam desencadeadores para o surgimento de uma nova estrutura social.

Dentro de uma perspectiva histórica, nos séculos XVIII e XIX o tipo familiar dominante encontrado nessas sociedades eram características ditas tradicionais, extensas, patriarcais e domésticas, tendo seu papel predominante de reprodução e da educação, assim como da religião e da política, ressalta Prado (1985). O pai provedor da família, machista, intolerante, não dava atenção aos afazeres domésticos, sua principal atividade era sustentar financeiramente a família. Figurava em um ser de autoridade perante seus entes. A mãe submissa era responsável, quase que exclusivamente, pelos afazeres do lar, bem como pela educação e criação dos filhos. Vale ressaltar que, neste período, a maioria dos casamentos era arranjada por interesses.

Com o passar dos anos e com a conseqüente transformação do comportamento da sociedade, modificou-se profundamente o funcionamento da família, não havendo mais a prevalência do modelo nuclear. Hoje, basicamente todas as decisões relativas à condução da família, são tomadas em conjunto. Outro aspecto é que esse tipo de família pode se destituir e dar origem ao processo de separação ou divórcio.

Conforme Xaxá (2008), a chamada Lei do Divórcio ou separação judicial surgiu só em 1977 (Lei 6.515 de 26 de Setembro de 1977) e o advento dessa lei só legalizou essa prática. Nesta época, os cônjuges se separavam, mas a rotina do casal mantinha-se quase inalterada. O pai continuava provendo o sustento da família e a mãe prosseguia com a criação dos filhos, ou seja, dispensava aos cônjuges dos deveres do casamento, sem romper o matrimônio.

Na compreensão de Rosa (2008), a sociedade rejeitava essa ideia; convenceu-se de que essa lei não destruiria a instituição familiar e nem o casamento, ocorrendo uma reforma feita pela lei 7.841/89. Após essa possibilidade de obter o divórcio com a mera comprovação de ruptura da vida em comum, foi institucionalizada a forma direta, consolidando como instituto autônomo sem necessidade de prévia separação judicial, dispondo do efeito de impedir um novo casamento, não obstante, no entanto, a constituição de uma união estável.

Com referência ao divórcio e à guarda dos filhos, ainda prevalece nos juízos de família, a guarda unilateral dos filhos, como dispunha o artigo 1.584 do Código Civil (2002) onde se tem encaminhado a questão no sentido de averiguar qual dos responsáveis detém melhores condições de permanecer com a guarda dos filhos, frente à imposição de fazer valer a proteção e o interesse dos menores de idade nas situações de rompimento conjugal.

Quando o magistrado considera não possuir elementos suficientes para julgar a causa, pede auxílio de profissionais psicólogos que, por meio de atendimento e avaliações, pode retratar a dinâmica familiar e, assim, as necessidades e dificuldades dos filhos. Tais avaliações priorizam, individualmente, os membros do grupo familiar, justificando a necessidade de se indicar o genitor com melhores condições para deter a guarda unilateral dos filhos, aspecto este que tem se revelado gerador de mais conflitos, no contexto de separação (Sousa, 2010).

Na visão de Brito (2002), essa prática favorece hostilidades, pois os cônjuges são colocados na condição de adversários, ou em uma espécie de concurso de habilidades que deverá revelar o vencedor.

Os conflitos que ancoram aos juízos de família, muitas vezes, têm advindo por meio de processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda e/ou arranjo de visitas de filhos. Nestes processos são destacadas possíveis falhas e críticas quanto ao comportamento do ex-parceiro, como questionamentos sobre valores morais, até mesmo a sanidade mental na tentativa de desqualificá-lo, ao passo que tentam comprovar aptidão para o desempenho das funções parentais, conforme destaca Sousa (2010).

Nos últimos tempos, no contexto brasileiro, muitas são as críticas e debates em torno da guarda exclusiva, sendo adaptada como alternativa, o modelo de guarda compartilhada. Para Brito (2004b, 2005a) este tipo de modelo é tido como mais adequado para se manter a convivência entre pais e filhos, após a dissolução do casamento, onde ambos os genitores exercem autoridade parental, tornam-se extintas as categorias de guardião e visitante, permitindo que os genitores possam ter um relacionamento mais próximo com os filhos.

Em 2008, o Código Civil brasileiro sofreu alteração no intuito de reconhecer o modelo de guarda compartilhada (Lei n. 11.698-2008), contudo, não eliminou a guarda unilateral, sendo ainda muito recente a alteração da legislação. Não se dispõe de dados sobre como será efetivamente conduzida à questão da guarda de filhos no aparelho judiciário.

Considera-se ser a guarda compartilhada um importante avanço rumo à igualdade de direitos e deveres entre pais e mães separados, mas o tempo transcorrido desde a decisão dos consortes pela separação, até o momento da decisão judicial quanto à guarda, ainda é um dos pontos forte de discussão.

Ribeiro citado por Sousa (2010) comenta que nas situações de separação judicial, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidos pelo ex-casal. Na maioria das vezes, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. A esse respeito, Sousa (2010) relata que o ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento e uma vontade, consciente, ou não, de se vingar do outro, pelo sofrimento causado, sendo os filhos envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro.

Segundo Carter e McGoldrick (1995), o divórcio legal pode ajudar, ou não, a resolver o divórcio emocional. Elas alegam que o fim do vínculo entre o ex-casal é particularmente difícil quando há filhos, pela necessidade de entrar em contato com o ex-cônjuge para resolver aspectos relativos aos filhos, o que contribui para a reativação das questões emocionais.

Sobre o questionamento levantado, Brito (1997) ressalta que uma das dificuldades da separação conjugal, quando o casal possui filhos, é o fato paradoxal de querer desligar-se de alguém de quem, na verdade, não se poderá desprender totalmente, dada a parentalidade comum. Neste sentido, é de suma importância que, nos casos de litígio conjugal, busque-se distinguir entre os aspectos que dizem respeito ao casal e à relação entre pais e filhos, ou seja, que se diferencie a conjugalidade da parentalidade (Brito, 1997; Féres-Carneiro, 1998; Ribeiro, 2000)

Cigoli (2002) no atendimento a ex-cônjuges, identificou em algumas situações o que chama de cisma geracional, onde a dor pelo fim do casamento é desastrosa, arrastando à destruição, qualquer forma de vínculo. Esta se expressaria de duas formas distintas: pela exclusão de um dos genitores da relação com os filhos ou por meio da divisão dos filhos entre os genitores.

Quando o divórcio é sentido como ataque e ruptura, as fronteiras entre pais e filhos se misturam, onde em algumas situações os filhos assumem o lugar de responsáveis por seus próprios pais e irmãos, ou ainda, parecem ocupar a função marital para que não se sinta a ausência do cônjuge que partiu. Este ciclo vital da família é sentido como seriamente perturbado, o tempo paralisado e o sistema familiar enrijecido (Fedullo, 2001)

Comumente consideram-se as expressões conjugalidade e vínculo conjugal como ideias sinônimas, porém, segundo Cigoli (2002) são diferentes entre si. Desta forma, a expressão vínculo conjugal serviria para designar aspectos de ordem relacional, afetiva, psicológica envolvidos no casamento, enquanto a conjugalidade seria mais ampla, envolvendo além dos aspectos psicológicos, caráter sociológico, histórico, jurídico, bem como da vida em aspecto geral.

Com isso, pode-se pensar que, embora a conjugalidade venha a ser desfeita com o fim do casamento, é possível que ainda perdure o vínculo conjugal entre o ex-casal, quer seja no contexto psicoterápico ou no jurídico. No trabalho com ex-casais é fundamental que se aborde não só a diferença entre conjugalidade e parentalidade, mas também o vínculo conjugal de modo a ser transformado, favorecendo a colaboração de ambos os pais para a prevenção e manutenção do vínculo parental.

2.2 Síndrome De Alienação Parental

A síndrome de Alienação Parental foi definida, pela primeira vez, nos Estados Unidos pelo psiquiatra Richard Gardner em 1987, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, tornou-se conhecido ao cunhar na década de 80, o termo SAP, síndrome que ocorria principalmente em crianças expostas à disputa judicial; pouco depois, o termo foi difundido na Europa por François Po-devyn, em 2001.

Inicialmente, Gardner (1991) pensou se tratar de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar um genitor que, de forma sistemática e consciente, influencia a criança para denegrir o outro responsável. Porém, analisou que não se tratava apenas de uma lavagem cerebral, fazendo uso do termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) para citar o fenômeno.

Neste sentido, descreveu-a como um distúrbio infantil que surge em contexto de disputa pela posse e guarda de filhos, sendo caracterizado por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza, resultante da programação por parte de um dos pais contra um dos genitores, para que a mesma rejeite e odeie o outro, sem que haja justificativa para tal, somado à colaboração da própria criança, o que seria o ponto crucial para que se configure a síndrome (Gardner, 2001a).

Ao explicar como ocorreria um caso de SAP, o psiquiatra fez comparação com práticas ligadas à área da informática, usou o termo *programming* (programação) para se referir ao processo de incorporação de ideias, respostas ou atitudes por parte da criança que estaria sendo vítima da SAP. Compara a relação que se estabelece entre o genitor e a criança às instruções (*software*) que são inseridas em dispositivos (*hardware*) que constituem o computador, (Gardner, 2002b).

Nos indivíduos, as instruções ficam gravadas em seus circuitos cerebrais e podem ser recuperadas pelo programador e pela própria pessoa, sendo externalizadas de diversas formas seja por meio de atos, verbalizações, julgamentos ou crenças, relata Gardner (2002b).

Ainda segundo o autor (1991), a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, por incluir fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desses na difamação do outro genitor. O uso da palavra programação e lavagem cerebral não são utilizados para caracterização da síndrome, mas para estabelecer uma relação de causa e efeito já que, na sua visão, a criança é um ser autômato que recebe e executa instruções. Aquele que tem a intenção de afastar a criança do convívio do outro, dá-se o nome de Genitor Alienante, e ao outro, cujo processo é direcionado, de Genitor Alienado.

Gardner citado por Sousa (2010) relata que a SAP surgiu a partir de transformações sociais ocorridas em meados dos anos 70, no contexto norte-americano, onde o tratamento legal acerca do divórcio deixou de priorizar a mulher quanto à guarda dos filhos menores de idade e passou, preferencialmente, a respaldar a guarda compartilhada e o melhor interesse da criança.

De acordo com Podevyn citado por Trindade (2004), historicamente, enquanto mãe, a mulher era considerada mais apta do que o homem para se responsabilizar pela educação dos filhos, o homem responsável pela subsistência econômica da família. A partir da revolução feminista, em meados dos anos 60, foi-se promovendo uma gradativa transformação de papéis. As mulheres se preocuparam com questões de trabalho, aperfeiçoando seus conhecimentos formais e sua carreira profissional, e assim, competindo com os homens que, por sua vez, se envolveram mais nas atividades domésticas e familiares.

Segundo Trindade (2004), com o advento do instituto legal do divórcio reconhecido pela legislação de 1988 e dos métodos contraceptivos, a mulher ganhou maior liberdade no seu agir, e mais tempo para se dedicar a outras atividades não restritas apenas ao universo familiar. Tais aspectos potencializaram uma quantidade, antes não vista, de dissolução de casamentos, por divórcios e separação. Neste contexto, aumentaram as disputas judiciais pela guarda dos filhos, tornando-se frequentes nos tribunais.

Podevyn (2001) alega que a Síndrome de alienação Parental manifesta-se, principalmente, no ambiente da mãe, reforçando a ideia historicamente conhecida de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos. Segundo pesquisa do IBGE, feita em 2002, 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres.

Vale ressaltar que, neste jogo de manipulação, qualquer pessoa da família pode instaurar a síndrome, até mesmo o próprio genitor não guardião nos momentos de visita. Na maioria das vezes, ingressa com ação judicial de modificação de guarda, alegando conduta moral reprovável (ex.: uso de entorpecentes, promiscuidade), negligência ou maus tratos nos cuidados com a criança, ou mesmo acusações infundadas e inverídicas de agressão física e/ou atentado ao pudor. No caso do verdadeiro alienador ser um parente, existe alguma psicopatologia estrutural da pessoa ou dos vínculos familiares, para que haja indução do genitor a implantar a SAP contra outro genitor, usando a criança para isso (Perissini, 2009).

Muitos são os argumentos para esclarecer os motivos que levam o cônjuge à implantação da Síndrome de Alienação Parental. Para Gardner (1999b), o genitor alienador é impulsionado pela raiva que sente do ex-cônjuge. O ciúme que sente por este ter um novo companheiro, bem como também a vontade de manter o relacionamento com o ex-parceiro, podem contribuir para rejeição e desejo de vingança.

A queda no padrão de vida da mulher, após a separação, poderia aumentar as desavenças. Outro fator também relevante seria a proteção materna excessiva em relação à criança, percebendo o pai como uma ameaça e com potencial agressor. O cenário de brigas entre ex-companheiros contribuem para os sentimentos de aversão e represália (Gardner, 1999b).

Entretanto, os fatores que, na visão de Gardner (2001b), levam um genitor a cultivar a alienação, não são apenas de ordem emocional ou relacional, mas também um modo de vida profundamente integrado à estrutura psíquica do alienador, onde, em alguns casos, as rupturas do casamento aliadas às disputas judiciais podem dar sequência à incursão de transtornos psiquiátricos no genitor alienador.

O genitor alienador é, na maioria das vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, sem condições de distinguir a diferença entre verdade e a mentira, sempre querendo que sua verdade prevaleça. Assim, controla o tempo dos filhos com o outro genitor, finge querer ajudar os filhos e o outro genitor, mostrando-se preocupado e colaborador. Desta forma, Os filhos vivem como falsos personagens de uma falsa existência de uma história criada pelo alienador.

Os ataques de ofensa que são direcionados ao genitor alienado também se estendem a todos aqueles que o defendem ou se colocam como solidários, sejam advogados, psicólogos, parentes ou vizinhos.

Para Podevyn (2001), os principais comportamentos de um genitor alienador são os seguintes: recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas aos filhos; apresentar novo cônjuge aos filhos como novo pai ou nova mãe; interceptar cartas e pacotes mandados aos filhos; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; trocar ou tentar trocar seus nomes e sobrenomes; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos; recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes grupos teatrais, escotismo); tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha de religião, de escola); impedir de o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas do filho; ameaçar punir os filhos caso se comunique com o outro genitor de qualquer maneira; falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é inadequada ou feia e proibi-los de usá-las; organizar atividades com os filhos durante período de visitas do outro genitor.

Trindade (2004) ressalta que, nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos causa uma destruição dos vínculos que, se continuar a longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais consentirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito, na percepção da criança sobre o outro responsável.

De acordo com Podevyn (2001), a Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla ou múltipla personalidade e, em casos extremos, levar ao suicídio. Em estudos feitos, Podevyn observou que quando adultas, as vítimas dessa alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como sintomas de desajustamento.

Esse sentimento de culpa relatado nos estudos de Podevyn com as vítimas da SAP deve-se ao fato de que, quando adulta, a pessoa constatará ter sido cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado e que seu desenvolvimento psicorrelacional esteve alicerçado numa mentira, ou seja, um dia haverá de dar-se conta da insuportabilidade de viver no registro de uma falsidade da alienação e de sua promoção.

Para Gardner (2002), é importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso emocional, pois conduz ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Ainda de acordo com autor, a Psicologia aponta três níveis ou estágios de desenvolvimento da SAP: leve, moderada e severa, caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos.

No nível leve, a criança apresenta manifestações superficiais e intermitentes; no segundo nível, o moderado (o mais comum) os sintomas são mais evidentes, a criança faz comentários depreciativos

contra o alienado, visto como alguém mau, as visitas são realizadas com relutâncias, mas na ausência do alienador, a criança consegue relaxar e se aproximar do alienado. Já no nível severo, os sintomas aparecem mais exacerbados, o alienador e a criança se encontram em uma *folie à deux*, doença emocional compartilhada entre duas ou mais pessoas, ou seja, elas compartilharão fantasias paranóides com relação ao outro, a criança entra em pânico frente à ideia de ir com este, tornando as visitas impossíveis.

Ainda quanto às manifestações da síndrome, Gardner (1999) assevera que elas apareceriam primeiro em crianças mais velhas, seguidas dos irmãos mais novos, pois estas se mostram engajadas em difamar, desrespeitar e importunar o alienado durante as visitas, induzindo os irmãos mais novos a fazê-lo. Seriam elas colaboradoras ativas no processo de programação dos irmãos. Gardner (1999b) destaca a importância de se realizar o diagnóstico diferencial entre os estágios mencionados, de modo a indicar o tratamento e a intervenção apropriados, onde o diagnóstico, na sua visão, deve ser feito com base no grau de comprometimento da criança, a qual apresenta a maior parte dos sintomas.

2.3 A Psicologia no direito de família sob a perspectiva da lei nº 12.318/10

No campo do direito de família, são reconhecidas as contribuições da psicologia jurídica, propiciando maior compreensão da personalidade dos atores envolvidos, do desenvolvimento da dinâmica familiar e social, dos novos contornos e arranjos familiares que, nem sempre, têm como referência a família nuclear e tradicional. A interface entre direito e psicologia fica bastante evidente no direito da família, onde a atuação do psicólogo, na maioria dos casos, se dá através de perícias envolvendo guarda de filhos e adoção.

Segundo Fiorelli e Mangini (2009), a importância da perícia psicológica fundamenta-se na possibilidade de verificar qual a dinâmica familiar e as interações entre os membros daquela família. A análise psicológica realizada através do processo psicodiagnóstico inclui entrevistas, leituras dos autos, observação e testes psicológicos, assim tem por objetivo trazer aos autos elementos que auxiliem o magistrado na decisão.

Conforme análise de Castro citado por Fiorelli e Mangini (2009), a atuação do psicólogo difere bastante do psicodiagnóstico clínico com fins terapêuticos da perícia judicial. Na perícia psicológica, temos como características: o psicólogo sendo um auxiliar do juiz em processo judicial. A procura por este profissional é feita através da convocação das partes, o encerramento ocorre logo após o fim do processo psicodiagnóstico onde, na veracidade dos fatos, são vistos dissimulação e mentira de forma consciente com a intenção de ganhar a causa ou livrar-se de uma punição. Quanto ao sigilo referente às informações, fazem parte de um processo, que podem até contribuir na criação de jurisprudência, modificando não só a situação imediata das partes envolvidas, mas transformando a coletividade. As apresentações dos resultados são feitas através de laudos que obedecem a rigores éticos e técnicos, com diagnóstico e prognóstico.

Muitas foram as polêmicas e controvérsias envolvendo a SAP nas disputas de guarda, uma delas seria quanto à resistência em adotar, nas perícias, a designação do termo Síndrome pelos tribunais de justiça, alegando como argumento, a ausência da SAP no DSM-IV. Destes questionamentos surgidos, o assunto tomou repercussões em todo o mundo.

Os primeiros estudos no Brasil, sobre o assunto, surgiram com as associações de pais separados, onde no início se dedicaram a promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, surgindo questionamentos quanto à importância da guarda compartilhada como maneira de preservar a convivência familiar. Com a tramitação do projeto de lei nº 11.698/08, o foco de atenção passava a ser a divulgação e difusão do tema SAP, publicadas em páginas eletrônicas.

Segundo Sousa e Brito (2011) as repercussões do tema, a mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças supostamente vítimas da SAP, culminou no mes-

mo ano, na elaboração do Projeto de Lei nº 4053/08 que teria como objetivo principal identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Este foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em agosto de 2010, na Lei nº 12.318/10.

De acordo com Ferreira (2010), a proposta da Lei se deu pela idealização do juiz do trabalho Elysio Luiz Perez. Em razão de sua experiência pessoal, verificou a necessidade de intervenção do Estado nos casos de alienação parental, por faltar aos profissionais do Direito, técnicas que permitissem a identificação de casos dessa natureza. Esta nova Lei que já vigora no Brasil, faz menção de como deve ser a atuação da psicologia no direito de família e, principalmente, no que tange aos conflitos e ao surgimento desta alienação parental.

A nova lei nº 12.318, no §2º do art. 5º, dispõe sobre a atuação de profissionais que compõem as equipes que assessoram os juízes, exigindo aptidão profissional ou acadêmica comprovada para diagnosticar atos de alienação parental, o que sugere a existência de um especialista em SAP ou alienação parental.

Sousa e Brito (2011) afirmam que a lei traz também determinações quanto à elaboração de laudo pericial, afirmando, no §1º do art. 5º, que este deverá se basear, dentre outras coisas, em exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da Resolução nº 007/2003 especifica critérios e orienta psicólogos sobre a elaboração de laudos e pareceres. Nesse rumo, essa Resolução destaca que o psicólogo deve levar em conta os condicionantes históricos e sociais nas avaliações realizadas, bem como basear suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005).

Sendo identificada alienação parental, diferentes medidas podem ser imputadas, aos denominados genitores alienadores, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Dentre as medidas listadas, destacam-se a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, o pagamento de multas, a inversão da guarda, a determinação da guarda compartilhada e a suspensão da autoridade parental, dentre outras. Vale salientar que o artigo 6º da nova lei não tipificou a prática de alienação parental como crime, pois as medidas tomadas pelo juiz não importam em responsabilização penal, com aplicação de sanção penal, seja ela pena (privativa, restritiva ou prisão simples) ou medida de segurança (Pavan, 2011).

Em linhas gerais, a razão do veto presidencial dos artigos 9º e 10º, que acompanhou a promulgação do texto dessa Lei, foi a de que a imposição de sanção de natureza penal acabaria por acarretar danos psicológicos ainda maiores aos menores vitimados pela alienação parental, que são os verdadeiros destinatários da proteção da nova lei, bem como os maiores prejudicados com essa síndrome, fato que não corresponde com o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Através da revisão teórica, verificou-se que as consequentes transformações do comportamento da sociedade influenciam diretamente no funcionamento da família. Com a participação mais efetiva do homem na criação e educação dos filhos, a entrada da mulher no mercado de trabalho, fez surgir novas configurações familiares, que contribuíram para um aumento significativo de divórcios e, consequentemente, da SAP.

Apesar de estar em evidência, muitas são as controvérsias e críticas quanto à existência de tal síndrome. A primeira seria quanto à negação dos tribunais da utilização da nomenclatura Síndrome, a segunda é de que a negação da SAP seria a defesa básica do alienador, que se utiliza deste argumento para não ser penalizado.

Constatou-se escassez de reflexões críticas sobre o assunto, sendo as existentes desenvolvidas pelos operadores do Direito, com várias controvérsias pertinentes à identificação e à nomenclatura que deve ser adotada nos laudos, assim buscam a interdisciplinaridade entre os profissionais, principalmen-

te da psicologia, ciência que tem por objetivo identificar e intervir nos transtornos e problemas psicológicos existentes nos casos apresentados à justiça.

Algumas publicações analisadas parecem sugerir que o psicólogo a serviço do aparelho judiciário deveria agir acima dos preceitos éticos de sua profissão, haja vista as indicações de que sejam suspensas restrições quanto ao sigilo, bem como as ressalvas quanto à confecção do laudo psicológico em casos considerados sobre SAP.

Ainda de acordo com as publicações, nota-se uma grande preocupação quanto aos profissionais que atuam nos juízos de família estarem aptos a identificar a SAP, evidente com a Lei 12.318 que já vigora no Brasil, onde faz menção de como deve ser atuação da psicologia no direito de família que, por meio de perícias psicológicas, fariam o diagnóstico desta.

Na teoria de Gardner, ao psicólogo caberia, além de elaborar o diagnóstico, a realização do tratamento da SAP, embora não se tenha identificado, nestas publicações, o modo como seria realizado tal tratamento. Chama a atenção o fato de que, no Brasil, já se encontra oferta de serviço de psicologia voltado para esse público.

Espera-se que os assuntos apresentados e discutidos neste artigo permitam contextualizar e atualizar os psicólogos que trabalham, ou desejam trabalhar no âmbito do Direito de família, e assim contribuir, de modo científico, no meio acadêmico, em termos de pesquisa.

Por fim, é importante que as medidas adotadas por todos os profissionais sejam em função da proteção da criança, viabilizando o processo, procurando diminuir o sofrimento de todos os envolvidos, tendo em mente que a punição para aquele que causa a alienação só contribui para que o ciclo de rompimento familiar perpetue, e o problema continue, já que seria a criança novamente privada do contato com um dos genitores.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, *Lei do divórcio* (Lei n.6515/77). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm. Acesso: 28 de agosto de 2012.

_____. *Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

_____. Lei n.11698, de 13.06.2008.(2008,23 de junho). *Lei sobre guarda compartilhada*. Brasília.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. (2010,26 de agosto). *Lei sobre alienação parental*. Brasília.

_____. *Projeto de Lei sobre alienação parental* (PL 4.053/08). Disponível em: <http://www.regisdeoliveira.com.br/PL%204053-08.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2012.

_____. *Lei sobre guarda compartilhada* (Lei n.11.698/08). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 25 de agosto de 2012.

BRITO, L. M. T. *Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar: In: Associação de pais e mães separados* (Org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005 a.

_____, L. M. T. *Pais de fim de semana-questões para uma análise jurídica psicológica*. In: *Psicologia Clínica Pós-Graduação e Pesquisa*, Rio de Janeiro, v.8, n.8, 1997.

_____. *Impasses na condição da guarda e da visitação o palco da discórdia*. In: PEREIRA, R.C. (Coord.). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

_____. *Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e práticas no consenso e no litígio*. In: Pereira, R. C. (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004b.

CARTER, B; MCGOLDRICK, M. (Org.) *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

Conselho Federal de Psicologia. (2003). *Resolução CFP n. 007/2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, e revoga a Resolução CFP n.17/2002*. Brasília, DF: Autor.

CIGOLI, V. *O rompimento do pacto: tipologia do divórcio e rituais de passagem*. In: ANDOLFI, M. (Org.). *A crise do casal: uma perspectiva sistêmico-relacional*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA, 2005, CFP nº 07/2003.

DICIONÁRIO HOUASSIS LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br>.

DSM-IV – TR. Porto Alegre: Artmed, 2002.

FEDULLO, S. Filhos do divórcio. In: CASTILHO, T. (Org.) *Temas em terapia familiar*. São Paulo: Summus, 2001.

FÉRES-CARNEIRO, T. *Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade*. In: *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v.11, n2, p. 379-394, 1998.

FERREIRA, M. H. M. Memórias falsas ou apuração inadequada? In: Dias, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2ª ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERNÁNDEZ, I. A. et al. *Los equinos técnicos de los tribunales de justicia*. In: *Anuário de Sociología y Psicología Jurídicas*, Barcelona. 1982.

IORELLI, J. O. ; MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica, Psicologia e direito civil* cap.8, 1.ed. 2.reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

GARDNER, R. A. *Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces*. *Court Review*, v.28, n.1, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso: 05 de set. 2012.

_____. *Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect*. In: *The American Journal of Family Therapy*, v.27, abr./jun. 1999a. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>. Acesso em: 01 de out. 2012.

_____. *Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome*. In: *The American Journal of Family Therapy*, v.27, 1999b. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>. Acesso em: 03 de out. 2012.

_____. *Basic facts about the parental alienation syndrome*, 2001a. Disponível em: http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 30 de set. 2012.

_____. *Should courts order PAS children to visit/ reside with the alienated parent? A Follow –up Study*. *The American Journal of Forensic Psychology*, v.19, n.3, 2001b. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso: 15 de set. 2012.

_____. *Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child custody disputes?* In: *The American Journal of Family Therapy*, v.30 n.2, p. 93-115, 2002b. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>. Acesso: 17 de set. 2012.

_____. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli em 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap1/o-dsm-iv-tem-equivalen>. acesso: 20 de set.2012.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e estatística). *Estatísticas do Registro Civil no período de 2004 a 2006*, iniciada em 2002. Disponível em: <http://sidra.ibge.gov.br/bda/regciv/default.asp>. Acesso em 15 de set. 2012.

LIMA, T. C. S. de e MIOTO, R. C. T. *Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica*. Rev. *katálysis* [online]. 2007, vol. 10, n. sp, pp. 37-45. ISSN 1414 - 4980.

NICHOLS, M. P.; SCHWARTZ, R. *Terapia familiar: conceitos e métodos*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

PAVAN, M. *Nova lei não tipifica alienação parental como crime*. Revista consultor jurídico, 14 de junho de 2011.

PERISSINI, D. M.. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?*- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

PODEVYN, F. (04/04/2001). *Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados* (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 23.03/2008. Documento disponível em www.alienacaoparental.com.br

PRADO, D. *O que é família*. São Paulo: Abril Cultura: Brasiliense, 1985.

RAND, D. C. *The spectrum of parental alienation syndrome* (part I). In: *The American Journal of Forensic Psychology*, v.15, n.3, 1997. Disponível em: http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.doc. Acesso em: 01 de out. 2012.

RIBEIRO, M. L. *A Psicologia Jurídica nos juízos que tratam do Direito de Família no Tribunal de justiça do Distrito Federal*. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Temas de psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

ROSA, F. N. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

ROCHA, Ruth. *Minidicionário Enciclopédico Escolar*. São Paulo: Scipione, 2001, 10^a Edição.

SINGLY, F. *Sociologia da família contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOUSA, A. M. de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Analícia Martins de and BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira*. *Psicol. cienc. prof.* 2011, vol.31, n.2, pp. 268-283. ISSN 1414-9893. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

TRINDADE, J. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WARSHAK, R. A. (2001), *Current controversies regarding parental alienation syndrome*. *The American Journal of Forensic Psychology*.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J.B. *Sobrevivência à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

XAXÁ, I. N.A *Síndrome de alienação parental e o poder judiciário*. Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de Bacharel em direito à universidade Paulista. Brasília, 2008.